
PERDA DE UMA CHANCE POR DEFEITO INFORMATIVO

LOSS OF A CHANCE DUE TO INFORMATION DEFECT

Nádia Carolina Brencis Guimarães*
Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral**

RESUMO

Os contratantes podem sofrer danos pela ausência de informações essenciais sobre as circunstâncias dos negócios jurídicos, como os riscos e aquelas determinantes para desistência. Analisa-se a possibilidade de responsabilidade civil por perda de uma chance por defeito informativo, em razão do qual o contratante pode ser privado da oportunidade de tomar a decisão mais adequada e sofrer danos. Utilizando-se de pesquisa teórico-bibliográfica e jurisprudencial, com método dedutivo, identifica-se que a boa-fé impõe aos contratantes o dever de prestar informações essenciais sobre os negócios jurídicos que entabulam, e que havendo dano em razão de defeito informativo, este deve ser ressarcido. Portanto, quando houver mais de uma opção e o defeito informativo, privar o lesado da possibilidade de uma decisão esclarecida, sobrevindo prejuízos ou impedimento de alcançar benefícios, haverá perda de uma chance, que sendo comprovadamente séria e real, deverá ser indenizada por quem estando obrigado, não prestou as informações.

41

Palavras-chave: defeito informativo; falta de informação; negócios jurídicos; perda de uma chance.

ABSTRACT

Contractors may be harmed by the absence of essential information about the circumstances of the legal businesses, such as the risks and those determinants for withdrawal. The possibility of civil liability for loss of chance due to information defect is analyzed, as a result of which the contractor may be deprived of the opportunity to make the most appropriate decision and suffer damages. Using theoretical-bibliographical and jurisprudential research, with a deductive method, it is identified that good faith imposes on contracting parties the duty to provide essential information about the legal transactions they enter into, and that if there is damage due to an information defect, this must be redeemed. Therefore, when there is more than one option and the informational defect deprives the injured party of the possibility of an informed decision, resulting in losses or an impediment to achieving benefits, there will be a loss of a

* Aluna regular do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada ao Projeto de Pesquisa Responsabilidade Civil e Dano: Instrumentos e Critérios Adequados à Parametrização do Quantum Ressarcitório, Reflexos Socioeconômicos e o Escopo de Efetivação dos Direitos e Interesses dos Tutelados da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email nadiabrencis@gmail.com

** Doutora em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Professora e pesquisadora do Programa Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina/PR. E-mail anaclaudiazuin@live.com



chance, which, being proven to be serious and real, must be compensated by whoever is obliged to inform, did not provide the information.

Keywords: informational defect; lack of information; legal transactions; loss of a chance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DIRETO-DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. 3 PERDA DE UMA CHANCE 4 PERDA DE UMA CHANCE POR DEFEITO INFORMATIVO 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Assiduamente, variadas negociações são feitas por diversas pessoas. Aqueles contratos que anteriormente eram firmados entre integrantes do mesmo círculo social e tinham como objeto bens e serviços comuns em seu dia-a-dia, com o avanço da tecnologia e a globalização, expandiram-se territorialmente, e tornou-se possível contratos a distância e relativos a objetos cada vez mais sofisticados.

42

Neste contexto, a posição privilegiada de um contratante por possuir mais informações do que o outro é potencializada. De forma a expor os contraentes ao risco de serem lesionados, impondo-se a necessidade de informação para assegurar a autonomia privada dos contratantes de forma plena.

O direito também está em constante evolução para acompanhar, ainda que a passos lentos, as necessidades da sociedade. Neste sentido, passou-se a considerar digno de tutela, o interesse aleatório daquele que perde a chance, por fato de outrem, de impedir um prejuízo, ou alcançar um benefício.

A ausência de informação essencial sobre a contratação pode ter influência direta na decisão do contratante, que deixou de considerá-la, e por isso pode, não ter feito a melhor escolha dentre as opções disponíveis. E a privação da possibilidade de decidir de forma esclarecida, pode resultar em um prejuízo ou na impossibilidade de alcançar um benefício.

Dessa forma, propõe-se analisar, por meio de pesquisa teórica-bibliográfica e dedutiva, se é possível a reparação de danos decorrente da perda da perda de uma chance de evitar um prejuízo ou alcançar um benefício em razão do descumprimento do dever de informação.



Necessário, portanto, determinar o direito-dever de informação nas relações contratuais e sua extensão, quando a perda de uma chance é indenizável, e, conseqüentemente, em que circunstâncias o defeito informativo ensejará perda de uma chance.

2 DIRETO-DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

A informação é um dos aspectos mais importantes nas relações interpessoais, e principalmente nas relações jurídicas, já que por meio dela se proporciona a melhor escolha e maior segurança a todas as partes.

Paulatinamente, a informação é incorporada ao Ordenamento Jurídico como um dos elementos necessários para o regular estabelecimento e desenvolvimento as relações jurídicas, em especial naquelas em que uma das partes está em situação de vulnerabilidade decorrente de assimetria contratual. Isso é, quanto maior a vulnerabilidade do contratante mais expressivo o dever de informação.

Os negócios jurídicos baseiam-se na autonomia das partes, ou seja, na manifestação de vontade de celebrá-lo. No âmbito das relações paritárias, os contratantes tem interesses antagônicos, ambos desejam satisfazer os seus próprios anseios, buscando o maior benefício possível.

Em um contrato de compra e venda de um imóvel, por exemplo, o vendedor almeja o maior lucro possível, e o comprador, o melhor custo-benefício. Neste caso, o contratante com mais informações, v.g. sobre o mercado imobiliário ou as condições do imóvel, estará em superioridade nas negociações, e pode utilizá-las para prejudicar o outro.

Assim, a informação garantirá um razoável equilíbrio contratual, em todas as fases negociais, desde as tratativas prévias, execução e pós-contratual (FONSECA, 2018, p. 338).

Em relação à fase de negociações, é neste momento que os contratantes “buscam formar uma ideia sobre o conteúdo do contrato que está em seu fim” verificando se o resultado prático resultante da conclusão daquele negócio jurídico é o que desejam alcançar. É analisando as informações que o contratante avaliará se firmará o negócio jurídico ou não. Portanto, as informações imprescindíveis em uma negociação devem contemplar também os dados que direcionem à não contratação (TADEU, 2006, online).



Por meio da informação, se alcançará o consentimento informado, garantindo-se “a higidez da manifestação negocial e a confiança que possibilita não apenas acalantar expectativas legítimas, mas, igualmente, avaliar riscos.” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 580).

A informação é, portando, “essencial para o exercício da autonomia privada” por minimizar a “disparidade de poder contratual e permite-se à parte mais fraca a defesa autônoma dos seus interesses”, tendo como finalidade a promoção da transparência na fase negocial, de forma a diminuir a assimetria entre os contratantes (MOMO, 2022, n.p.).

No citado exemplo do imóvel, sabendo o vendedor da existência de algum fato que não seja evidente na visita, documentação ou anúncio, deverá comunicar ao comprador para que este possa avaliar se naquelas condições ainda deseja a aquisição.

Prestando-se as informações necessárias para que outro contraente possa manifestar sua autonomia de forma refletida, evita-se diversas implicações contratuais como os defeitos nos negócios jurídicos, que podem ser tanto causa de invalidade, por vícios no consentimento (p. ex. omissão dolosa – artigo 147 do Código Civil CC) ou de ineficácia (p. ex. perda de garantia - artigo 766 do Código Civil), além da possibilidade de resolução contratual ou da obrigação de indenizar os prejuízos causados aos interesses da confiança, por *culpa in contrahendo* (MARTINS-COSTA, 2018, p. 580).

De forma geral, nas relações jurídicas ditas simétricas, ou seja, aquelas em que as partes supostamente estão em igualdade de condições, v.g. entre particulares ou empresariais, não há previsão expressa do direito-dever de informação, como ocorre em relação assimétricas.

Isso não significa que os contratantes estejam desobrigados de prestar informações (TADEU, 2006, online) essenciais sobre o contrato e o objeto do negócio jurídico.

No Código Civil extrai-se o dever de informação da boa-fé objetiva, exigível de todos os contratantes durante todas as fases contratuais (artigo 422 do Código Civil), critério de interpretação dos negócios jurídicos (artigo 113 do Código Civil)¹, e a sua extrapolação enseja ato ilícito por abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).

Embora a boa-fé seja um termo com muitos significados, e com grande grau de abstração, em relação ao direito dever de informação, refere-se à “um modelo ou instituto jurídico indicativo de (i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de

¹ A informação adequada é essencial para manutenção do contrato como pretendido por ambas as partes, já que além da boa-fé, e outros requisitos, deve-se considerar as informações disponíveis no momento de sua celebração, como, um dos critérios para a interpretação dos negócios jurídicos conforme dispõe o artigo 113 do Código Civil com a redação dada pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).



interpretação dos contratos e (iii) um *standard* comportamental” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 42).

Não há regras pré-fixadas que demonstrem a violação à boa-fé, sua verificação é realizada na análise do caso concreto. Isso significa que analisando as circunstâncias negociais, tanto subjetivas, quanto objetivas, concluir-se-á pela violação ou não ao “*standard* comportamental”. Dessa forma, não se define *a priori* e de forma estanque o que é a boa-fé, mas indica-se as condutas que lhe são conformes (MARTINS-COSTA, 2018, p. 43-44). Assim,

o agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional. (MARTINS-COSTA, 2018, p. 43).

Isso significa que a boa-fé objetiva se consubstancia em regra geral de conduta, que impõe a ausência de intenção lesiva ou prejudicial entre os contratantes, de forma a gerar e corresponder à confiança normalmente depositada no outro contratante de que seu comportamento será conforme o esperado “no mundo social” (LÔBO, 2001, n.p.). De forma que a informação e também a lealdade são deveres acessórios decorrentes da boa-fé impondo que um contratante não lese o outro (GADIG, 2020, p. 466).

45

O dever de informação, no entanto, não implica na necessidade de que o contratante revele os mínimos detalhes, não há dever jurídico de prestar informações ilimitadamente. Isso porque, nas relações paritárias ao mesmo tempo em que o contratante tem o direito de ser informado dos aspectos mais relevantes da negociação, também tem o dever de se informar, ou seja “o ônus da autoinformação”, o qual tem seu grau reduzido grau nas relações assimétricas. Deve o contratante diligente empreender seus esforços para questionar e verificar tanto as informações fornecidas quanto buscar por outras. Dependendo assim, a extensão do dever de informar de diversas condições objetivas e subjetivas, aferidas caso concreto (MARTINS-COSTA, 2018, p. 588-589).

A medida da informação é orientada pela instrumentalidade, porque informa-se *para* atingir determinado resultado útil, e pela relacionalidade já que “o dever e sua intensidade são relativos às concretas situações, pois o que pode ser uma informação lacunosa ou incompreensível para um leigo, poderá ser uma informação despicienda para um profissional” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 581-582).



A prestação de informação de forma ilimitada, pode prejudicar a posição concorrencial do contratante, mas não é lícito que uma das partes conduza a outra em erro ao prestar informações falsas ou deixar de prestar informações relevantes. (MOMO, 2022, n.p.)

No entanto, a mera informação não é suficiente para assegurar as finalidades pretendidas (autonomia e segurança dos contratantes), por isso deve ser prestada de forma a tornar-se efetivamente compreensível ao interlocutor.

Sabe-se que a informação em excesso, pode na verdade trazer prejuízos as partes prejudicando a sua compreensão (MARQUES; MIRAGEM, 2014, n.p).

Dessa forma, identificando a informação não apenas como um direito, mas também como um dever dos contratantes (CAVALIERI FILHO, 2022, n.p.), ainda que aquele que se beneficiará da informação, não manifeste o interesse em dela ter conhecimento no momento da contratação, deverá ser fornecida dentre os limites esperados em cada espécie de negócio jurídico.

O de dever de informação é maior nas relações assimétricas, de modo que há exigência expressa e seu regramento nas relações de consumo (Lei n.º 8.078/1990) e de tratamento de dados pessoais (Lei n.º 13.709/2018), por exemplo.

No âmbito do direito do consumidor, a informação adequada e clara é um dos direitos básicos do consumidor (artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor), demonstrando sua imprescindibilidade para o apropriado desenvolvimento da relação de consumo.

O direito à informação sendo um direito subjetivo, implica na possibilidade de exigí-lo de outrem já que “a prerrogativa de um corresponde à obrigação de outro” (NUNES, 2021, p. 34), portanto, corresponde a um dever do fornecedor.

Estabelece-se que o fornecedor além das informações básicas sobre o produto ou serviço (quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, preço) e de sua utilização, deve esclarecer os riscos que o produto ou serviço oferece, de forma correta, clara, ostensiva e suficiente (NUNES, 2021, p. 72).

Isso ocorre porque a informação consubstancia-se em um instrumento de igualdade e reequilíbrio da relação de consumo, é por meio dela que se garantirá a existência de autonomia privada, na medida em que a vontade externada é oriunda de uma decisão refletida, consciente, que permite ao consumidor diminuir os riscos e efetivamente suprir suas expectativas. A manifestação de vontade externada após o acesso às informações pode ser denominada de



“consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido” (CAVALIERI FILHO, 2022, n.p.).

O consentimento enquanto uma concordância ao negócio jurídico, é adjetivado de forma a demonstrar que o declarante o fez sopesando as circunstâncias do negócio jurídico e ponderando que aquela foi a escolha mais adequada, dentre as opções disponíveis.

O dever de informar estará perfectibilizado nas relações de consumo quando for adequado, suficiente e verídico. Entende-se que a informação é adequada quando “compatível com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário”. É suficiente se for “completa e integral”, e verídico quando seu conteúdo for verdadeiro, correspondendo a realidade. Sua extensão vincula-se ao fornecimento para o consumidor do substrato mínimo para a formação de sua decisão, estando dispensados os fatos notórios; casos em que as circunstâncias (v.g. urgência) não permitam discussões pormenorizadas; ou aqueles em que os riscos são irrelevantes à decisão do consumidor. Mas deve haver fiel observância do dever de informar em relação àquelas informações que são determinantes para a recusa da contratação conforme proposta (CAVALIERI FILHO, 2022, n.p.).

Nas relações de consumo, o consumidor confia no conhecimento técnico-profissional do fornecedor, por isso identifica-se também um dever de aconselhamento e orientação relacionado a boa-fé (CAVALIERI FILHO, 2022, n.p.).

Dessa forma, é comum identificar o dano nas relações de consumo não apenas em razão do fato do produto ou serviço propriamente dito, mas também em razão da prestação de informações inadequadas, insuficiente e até mesmo sua ausência. De modo que observando do micro para o macro, se a insuficiência da informação pode ser danosa, a sua total ausência, por lógica também o é (NUNES, 2021, p. 111).

Esse liame de confiança do contratante mais frágil em face do *expert* é acentuado na relação médico paciente, em que é maior a imperatividade do dever de prestar informações. O denominado consentimento informado será alcançado quando houver informações adequadas a respeito dos procedimentos e tratamentos necessários, suas consequências e riscos, de forma a possibilitar que o paciente decida se irá ou não se submeter ao tratamento médico, sob pena de ser privado em sua autodeterminação (THEODORO JR., 2020, p. 106-108).

Isso porque, ao paciente é assegurada o exercício pleno de sua liberdade de escolha. No viés da responsabilidade civil dos médicos, tem-se no consentimento informado, uma das formas de conciliação “da proteção do paciente com o respeito à sua autonomia, e ao mesmo



tempo, controla-se de forma objetiva o afluxo de pleitos indenizatórios” (KONDER; DALSENTER, 2013, p. 494).

Também, semelhantemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) instituiu a informação como um dos fundamentos da disciplina do tratamento de dados pessoais (artigo, 2º, inciso III), estabelecendo que o consentimento, como uma das bases legais para o tratamento de dados, além de livre e inequívoco, deve ser informado (artigo 5º, inciso XII). Portanto, o titular dos dados pessoais deve compreender a finalidade e a forma do tratamento dos dados, bem como as implicações (risco e benéficos decorrentes do tratamento).

Isto é, por meio da informação não excessiva haverá a redução da assimetria informacional, permitindo ao titular de dados decidir se a melhor opção é permitir ou negar a coleta e o tratamento de seus dados e como poderá utilizar os mecanismos de modulação de rastreamento para personalizar a autorização de coleta (BIONI, 2021).

Portanto, é evidente a necessidade da informação nas relações jurídicas simétricas ou assimétricas, de forma a reduzir a desproporção informativa e possibilitar maior autonomia ao contratante e segurança, seja para a própria relação jurídica evitando-se a invalidade ou inefetividade² do negócio jurídico, quanto em relação à causação de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

48

3 PERDA DE UMA CHANCE

A responsabilidade civil por perda de uma chance é utilizada para possibilitar o ressarcimento de danos nas situações em que o lesado tinha em curso um processo que o levaria a alcançar um benefício ou evitar um prejuízo, e foi interrompido por um fato de outrem, impedindo-o de alcançar a vantagem almejada no futuro ou impedir o prejuízo já ocorrido.

Diversos doutrinadores propõe a classificação da perda de uma chance em clássica e médica.

² Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca (2018, p. 348) esclarece que apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial, é mais adequado situar a ofensa ao dever de informação na “Escada Ponteana” no plano da eficácia: “Isso porque não parece haver qualquer sentido em se equiparar a ausência da manifestação de vontade à manifestação de vontade equivocada porque fundada em informação deficiente da parte contrária. Também não há lógica em se equiparar essa manifestação de vontade equivocada com a manifestação decorrente de dolo ou de coação moral irresistível. À vista disso, a ausência de eficácia seria a resposta mais adequada para o caso de manifestação de vontade equivocada porque decorrente de falha no dever de informação da parte contrária.” (FONSECA, 2018, p. 348).



A perda de uma chance clássica ocorre quando em virtude do fato danoso de outrem, é interrompida a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para o lesado (CAVALIERI FILHO, 2012, n.p.). Fala-se então que o dano a ser indenizado será a própria chance perdida e não o benefício final que o lesado esperava alcançar. Cita-se como exemplo: o advogado que perde o prazo processual e impede a análise do recurso do seu cliente; o artista que deixar de participar de um concurso porque sua obra de arte não foi entregue a tempo; a empresa que não consegue participar de uma licitação porque seus documentos foram extraviados pela transportadora.

Embora o resultado favorável seja incerto, porque dependia de outros fatores, há nexo de causalidade entre o fato imputado ao responsável e a aniquilação da chance de alcançar o benefício. Não é possível saber se o recurso da parte seria provido, mas a perda do prazo foi determinante para impedir que sua pretensão fosse analisada. A perda da chance considerada como um ente que integra o conjunto bens da vítima, consubstancia-se em dano diverso em relação à incerta vantagem esperada, e será indenizada conforme a probabilidade de ser alcançada ou de se evitar o prejuízo.

Já na denominada perda de uma chance na seara médica³, estava em curso um processo aleatório desfavorável, que não foi interrompido, por quem deveria fazê-lo (CAVALIERI FILHO, 2012, n.p.), de forma que o dano final se implementou. É o caso do médico que não realizou exame convencional que permitiria o diagnóstico correto, e privou o paciente do tratamento adequado.

Dessa forma, concretiza-se “a perda de uma chance quando determinado acontecimento não ocorreu, mas poderia ter ocorrido, por si mesmo ou através de intervenção de terceiro. O evento teria sido possível, mas a atuação do médico tornou-o impossível, provocou a perda de uma chance” (FRADERA, 1994, p. 9).

Tendo o processo aleatório ido até o final, com a morte do paciente, parte da doutrina entende que o resultado aleatório se tornou conhecido e por isso, deve-se determinar a causalidade, ainda que parcial, entre a conduta do responsável e o dano.

Por outro lado, Fernando Noronha (2013, n.p.) não divide as hipóteses em que haverá o dano em razão da perda da chance e as hipóteses de relativização do nexo de causalidade.

³ Neste trabalho não trataremos da concepção que aborda a perda de uma chance de evitar um prejuízo como problema de causalidade. Ver por todos: SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



Entende que só é possível falar em perda de uma chance quando demonstrado no caso concreto a higidez de todos os requisitos do dever de indenizar (fato antijurídico, culpa se for responsabilidade subjetiva, dano e o nexo de causalidade). Se for necessário recorrer à relativização do nexo de causalidade, não haverá propriamente a perda de uma chance.

O autor propõe a categorização em dois grupos: perda de uma chance de obter uma vantagem futura – se tiver havido interrupção de um processo vantajoso que estava em curso; e perda de uma chance de evitar um prejuízo efetivamente ocorrido – se não tiver havido interrupção de um processo danoso em curso. E a subcategorização da perda de uma chance de evitar um prejuízo que aconteceu em “perda de uma chance por falta de informação”⁴ nas situações em que o dano ocorre por não se ter tomado a melhor decisão em razão do descumprimento do dever de informação ou aconselhamento (NORONHA, 2013, n.p.).

Não ocorrendo os esclarecimentos necessários, privou-se o interessado da possibilidade de tomar uma decisão mais adequada e por isso, sofreu um dano. Não se tem a certeza de que se prestada, a informação evitaria o dano, mas tão somente de que de posse da informação o lesado poderia reavaliar as circunstâncias e decidir de forma diversa, evitado o prejuízo.

Isso é possível porque existia a chance perdida antes do prejuízo final, já que “mesmo nas hipóteses de prejuízo efetivamente ocorrido somente é possível falar em perda de chances na medida em que, se houver um dano, foi porque se perdeu a oportunidade de fazer algo que conduziria a um resultado benéfico” (NORONHA, 2013, n.p.).

Há ao menos três elementos constantes para a responsabilização civil por perda de uma chance: “um interesse sobre um resultado aleatório (§ 1); a diminuição de chances de obter esse resultado aleatório desejado, em razão da intervenção do réu (§ 2); e a não obtenção do resultado aleatório desejado (§ 3)” (CARNAÚBA, 2013, p. 25). E desses três elementos decorre a incerteza contrafactual que é a impossibilidade de saber o que teria acontecido se não houvesse a interrupção do processo aleatório em curso (CARNAÚBA, 2013, p. 31).

A chance, por tanto, não se confunde com o dano final – que é o resultado esperado que não se concretizou –, mas, ao ser considerada em si mesma, tem um valor diverso ao dano final (SILVA, 2013, p. 13/14), na medida em que quando se fala em perda da chance, refere-se

⁴ Em embora o autor utilize a expressão “falta de informação”, parecer ser mais adequado expandir as hipóteses para os casos em que houve defeito informativo. Isso porque, a informação imprecisa ou incorreta, pode ser tão ou até mais prejudicial do que a sua ausência.



a algo realmente esperado, algo com o que já se contava e que está dissociada do resultado final que essa mesma chance, como um bem já adquirido, poderia proporcionar, poderia servir de instrumento. Não se indeniza uma mera suposição ou desejo, mas uma chance concreta, real e séria de ganho (RODOVALHO; SIMÃO, 2021, p. 16).

O valor autônomo da chance em si considerada, decorre do fato de que o dano não se restringe apenas a comparação entre a situação do lesado antes e após a ocorrência do dano (diferença positiva), mas também a diferença entre a “situação real do patrimônio depois de se ter verificado o evento danoso com a situação hipotética que se apresentaria, caso o evento danoso não tivesse ocorrido” (diferença negativa). Neste sentido, o conceito de bem é histórico e é identificado em cada época de acordo com a noção de utilidade para satisfação das necessidades do homem em cada contexto histórico (AMARAL; PONA, 2014, p. 254 - 255).

Tal situação é exemplificada, no caso em que a viúva não tem diminuída a renda familiar após o óbito do marido porque ingressou no mercado de trabalho. Mas se o marido ainda estivesse vivo, ela estaria em uma situação melhor ou mais confortável com a cumulação de seu salário ao de seu marido. Esse é o denominado “custo de oportunidade: a não obtenção de uma vantagem também é uma lesão certa” (CARNAÚBA, 2013, p. 53):

Pouco importa se há ou não uma depreciação em relação ao passado da vítima, bastando simplesmente que a situação decorrente do evento danoso lhe seja desfavorável, se comparada à situação hipotética na qual essa vítima se encontraria. Essa diferença entre a situação hipotética e a realidade é condição necessária, mas também suficiente, à constatação de uma lesão certa a um interesse da vítima (CARNAÚBA, 2013, p. 53).

Para a adequada compreensão da perda de uma chance como dano indenizável, que independe do resultado aleatório, pode-se pensar em um objetivo a ser alcançado como um processo composto por fases. Inicia-se com as expectativas, tem seu desenvolvimento nas atitudes adotadas para alcançar esse objetivo e seu fim no alcance ou concretização do que planejou.

A chance indenizável está justamente na fase de desenvolvimento, porque é só após o início do processo aleatório vantajoso, que a chance se apresentará com possibilidade real e concreta de ser alcançada (AMARAL, 2015, p. 145).

Em relação a natureza jurídica da perda da chance, em que pese, as posições em sentido contrário, o mais acertado é considerá-la como um dano autônomo e mutável, em razão da perda da chance em si, com repercussões patrimoniais ou extrapatrimoniais a depender do interesse



lesado, podendo, portanto, causar danos patrimoniais ou extrapatrimoniais (AMARAL, 2015, p. 135/136).

Sendo a perda de uma chance diversa da vantagem esperada que foi frustrada, no momento da quantificação, terá como limite um valor sempre abaixo do total que se esperava alcançar. Devendo ser proporcional à probabilidade de que se concretizasse o resultado esperado (SAVI, 2012, p. 68).

Exposta a perda de uma chance como um dano autônomo e certo, diverso do resultado aleatório favorável que era esperado, com base na subcategorização proposta por Fernando Noronha, verificar-se-á a possibilidade da perda de uma chance por falta de informação ou defeito informativo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

4 PERDA DE UMA CHANCE POR DEFEITO INFORMATIVO

Partindo-se da informação como um direito e dever dos contratantes, essencial para o exercício da autonomia das partes ao firmar um negócio jurídico, e elemento base para que o consentimento seja externado de maneira refletida, o defeito informativo, é um fundamento para a aplicação da responsabilidade civil, em especial na fase pré-contratual.

Podendo ensejar a denominada *culpa in contrahendo*, quando houver ausência, insuficiência ou incorreção da informação ou até mesmo o descumprimento do dever de esclarecimento quando exigido e leva a outra parte a realizar um “negócio desvantajoso que jamais celebraria – ou, pelo menos, não naquele momento ou naquelas condições – se tivesse sido adequadamente esclarecido sobre as reais circunstâncias do negócio” (FRITZ, 2016, online).

Portanto, o defeito informativo gera danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos extrapatrimoniais sem grandes contradições doutrinárias ou jurisprudenciais. No entanto, a possibilidade da perda de uma chance por falta de informação, ou por defeito informativo, não é apresentada com frequência dentre as hipóteses de responsabilidade civil.

Inicialmente, Fernando Noronha (2013, n.p.) estabelece limites a possibilidade de ocorrência da perda de uma chance por falta de informação. Nos casos em que fosse eliminado o dano final se a informação fosse prestada, a responsabilidade deve ser pela totalidade dos danos suportados pelo lesado, descartando-se a perda de uma chance. Ainda, quando o dano for



absolutamente inevitável não haverá responsabilidade porque a informação não teria qualquer efeito (ou efetividade) para evitá-lo.

Entre os dois extremos, a absoluta inevitabilidade e a certeza da evitabilidade em decorrência da informação adequada, situa-se as situações em que a informação poderia reduzir o risco de o lesado sofrer o dano, sem que haja certeza de que seria evitado (NORONHA, 2013, n.p.). É neste *locus* intermediário que se situa a perda de uma chance de evitar um prejuízo por falta de informação ou por defeito informativo.

Isso é, quando o descumprimento do dever de informação exigido pela boa-fé objetiva, levar o lesado a tomar uma decisão não esclarecida que não é a mais adequada e isso causar danos que poderiam ter sido evitados, se cumprido o dever de informação, teremos uma situação em que foi “frustrada a chance de evitar um dano que efetivamente veio a ocorrer”. Isto é, havia outra opção de escolha, mas que foi subtraída por ato de quem, embora obrigado, não o informou adequadamente (NORONHA, 2013, n.p.).

Embora contrário a perda da chance nesses casos, exemplo elucidativo é citado por Jean Penneau (1992, p. 34-6 apud NORONHA, 2013, n.p.), sobre a cirurgia de um paciente com problemas de surdez. O procedimento eliminou a surdez-mudez, mas causou uma paralisia facial. Embora a paralisia fosse um risco conhecido e pouco provável, o paciente não foi advertido. E havia outras alternativas de tratamento que não a intervenção cirúrgica, tal como a correção parcial por meio de aparelhos.

A ausência de esclarecimento da possível paralisia, retirou a oportunidade do paciente optar pela correção parcial e evitar a paralisia. Nesta situação, o dano (perda da chance de escolher uma melhor opção) foi consequência direta do ato antijurídico (ausência de esclarecimento sobre os riscos). Mas não se pode afirmar que a vítima evitaria o dano final ao receber a informação adequada, há somente a possibilidade de que o dano não ocorresse.

Em sentido diverso, para Daniel Carnaúba (2013, p. 149) a perda de uma chance por desrespeito ao dever de informar é uma extrapolação dos limites da teoria da perda de uma chance. Porque o lesado não perde uma chance, mas sim uma escolha (CARNAÚBA, 2013, p. 153).

No entanto, a escolha em última análise decorre justamente da existência de uma chance, uma oportunidade, de optar por outra alternativa mais benéfica em um determinado contexto. Isso porque, só é razoável se falar em escolha quando há ao menos duas opções disponíveis. Logo, havendo a omissão de informações, é tolhida justamente a chance de eleger o que o



indivíduo considera mais adequado. Perde-se portando, a possibilidade e a oportunidade de fazer uma escolha esclarecida.

Neste sentido, a interferência na liberdade de escolha por fato de outrem, seja impedindo-a, contrariando-se ao já escolhido ou obstruindo o usufruir dos efeitos, enseja interferência na liberdade de um dos contratantes, situação em que insere a perda de uma chance por falta de informação (HIGA, 2011, p. 13-14).

A questão, para Daniel Carnaúba (2013), situa-se na dúvida quanto a decisão que seria tomada pelo lesado, ou seja, se acaso possuísse mais informações mudaria sua decisão. Neste contexto são possíveis situações de presunções: na primeira, o lesado não teria alterado sua decisão – não há indenização; na segunda, o lesado teria alterado – indeniza-se todos os danos, porque são consequências diretas do defeito informativo; e, na terceira, a perda de uma chance de tomar a decisão de forma mais esclarecida, podendo evitar o dano – indenização pela perda da chance (CARNAÚBA, 2013, p. 150).

Embora, afirme que no plano prático, a indenização por perda de uma chance contribua para evitar o esvaziamento do dever de informação, porque “impõe uma sanção constante, ainda que simbólica”, esclarece que no plano teórico, carece do elemento essencial, consubstanciado na lesão a um interesse aleatório da vítima (CARNAÚBA, 2013, p. 151).

Isso porque há a álea para quase todos os indivíduos, menos para o próprio lesado. Já que ele sabe com certeza se teria tomado uma decisão diferente, se fosse informado. Portanto, a vítima pode controlar essa álea, sabendo se a informação mudaria ou não sua decisão, não restando incerteza. Já que “uma vontade não pode representar uma chance para o indivíduo que deve manifestá-la. Trate-se de uma questão de bom senso. Esse indivíduo não poderia honestamente afirmar que tem dúvidas sobre sua própria opinião.” (CARNAÚBA, 2013, p. 152).

Por isso, a vítima sabendo que mudaria de opinião deveria pedir o ressarcimento pelo dano final que sofreu, ou sabendo da imutabilidade da sua escolha mesmo diante da revelação da informação, não poderia pedir indenização alguma, por ausência de dano.

Por fim, o autor conclui que não seria possível a condenação do réu tão somente pela certeza da vítima de que teria adotado outra decisão, repousando a álea no juiz que não poderá saber qual seria a real decisão do lesado:



O juiz dificilmente poderá fundar uma condenação inteiramente nas alegações do demandante, testemunha única de sua vontade virtual. Eis então a verdadeira álea do litígio. Não se trata de uma álea para a vítima, que, obviamente, não tem qualquer dúvida sobre sua própria opinião. A incerteza contrafactual decorre da dúvida que acomete o próprio juiz, incapaz de confirmar ou infirmar a veracidade das alegações do autor (CARNAÚBA, 2013, p. 153).

Embora Daniel Carnaúba (2013) diga que o lesado é capaz de saber se alteraria sua decisão – o que é inegável – e, por isso não há perda da chance, é notório que as circunstâncias da vida influenciam as decisões de cada um.

Logo, ao lesado é possível afirmar com absoluta certeza que decidiria de forma diferente após ter vivido a experiência da situação desfavorável, ou seja, após ter sofrido o dano. Mas, no momento anterior à decisão, não se pode saber isente de dúvidas, qual seria a sua escolha, já que ignorando a informação não poderia refletir sobre as consequências.

É o caso do motorista que menospreza o aumento do risco de sofrer um acidente, e decide dirigir embriagado. Possivelmente, após sobreviver a um acidente de monta considerável, poderá dizer que não assumirá o risco de dirigir sob influência do álcool novamente. Ou seja, as experiências negativas tem considerável potencial para alterar as decisões dos indivíduos. Logo, o lesado que sabe que alteraria sua decisão é aquele que já enfrentou as consequências do evento danoso e não aquele que as ignorava, ou no caso sequer sabia da existência do risco de acontecer.

Isso porque “o consentimento raras vezes se forma no ato e geralmente costumam ser a culminação de uma série de situações prévias” (TADEU, 2006, online). Assim, nota-se que a dúvida sobre a alteração na decisão do lesado (no momento em que ainda poderia escolher) se mantem.

Apesar de Fernando Noronha incluir a perda de uma chance por falta de informação dentre aquelas em que se evitaria um prejuízo que aconteceu, em especial porque o autor vê na responsabilidade civil do médico, seu campo fértil, parece que o defeito informativo ou a falta de informação também podem ensejar a perda de uma chance de alcançar uma vantagem futura.

Embora sem discutir as classificações da perda de uma chance, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.260.150/PR⁵, manteve a decisão

⁵ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO. SERVIDÃO NÃO CONSTANTE DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADA NO EDITAL. OFENSA À BOA-FÉ. ABANDONO DO IMÓVEL PELO ALIENANTE. NEGATIVA DE ACESSO PELO PROPRIETÁRIO



do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qual a falta de informação configurou ausência da boa-fé esperada, e ensejou a perda de uma chance de alcançar um benefício.

No caso, os arrematantes pretendiam explorar o reflorestamento de pupunha em imóvel rural. No entanto, o réu não informou adequadamente as condições da servidão do imóvel no edital do leilão, apesar de constar “Imóvel com acesso por servidão”, não foi especificado que a servidão era apenas de fato e não era mantida pelo réu.

O Tribunal Estadual, considerou que não houve lucros cessantes em razão da incerteza de que explorariam comercialmente a propriedade e a falta de provas de que o cultivo seria o apontado nos autos. Mas houve a condenação por “perda da chance de utilização do imóvel comercialmente, segundo um planejamento que poderiam ter implementado no local.”

Destaca-se trecho da decisão (Apelação Cível n.º 581197-6) em que foi exposta a violação à boa fé por falta de informação, na medida em há uma confiança na conduta adequada do outro contratante:

No que se refere a servidão existente no imóvel, os argumentos dos apelantes procedem. É que o edital realmente não esclareceu como deveria, que a servidão era apenas de fato, ao contrário, tal como constou do edital era possível que os interessados realmente fossem levados a engodo.

Nas tratativas contratuais devem as partes manter uma conduta geral e ética esperada, no sentido de que o exposto por uma das partes pode ser pela outra acatado como verdade, uma vez que não se pode esperar do comprador ou licitante que se mantenha em atitude de constante desconfiança em relação à parte contrária já que o usual e esperado é que haja sempre nas tratativas a boa-fé. No caso dos autos, faltou o banco apelado com a boa-fé esperada (PARANÁ, 2010).

56

SERVIENTE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA ADQUIRIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONFIGURADO. MULTA EM VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não prospera a alegada ausência de prestação jurisdicional ou defeito na fundamentação, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Não configura julgamento extra petita a hipótese em que a decisão é exarada nos limites do pedido formulado pela parte. Ademais, o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta nos autos. 3. É inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, alterar as conclusões da Corte de origem, quanto: (I) ao fato de o edital não ter esclarecido que a servidão era apenas de fato; (II) a ter o banco faltado com a boa-fé esperada; (III) à situação de abandono do imóvel, o que levou a não haver servidão alguma, contradizendo as informações constantes do edital; (IV) à culpa na demora na outorga da escritura. 4. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a limitação da multa por descumprimento de decisão judicial ao valor máximo da arrematação do imóvel mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n. 1.260.150/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)



Dessa forma, verificou-se que a conduta do banco réu de faltar com informação relevante sobre o imóvel arrematado, neste caso concreto, ensejou a perda da chance de alcançar a vantagem consubstanciada na oportunidade de desenvolver uma atividade comercial.

No entanto, se a situação fosse diversa, em que os adquirentes tivessem como atividade profissional a compra de imóveis em leilão abaixo do valor da avaliação e posterior revenda a preço de mercado, tendo interesse no lucro da venda em valor maior. E diante da ausência de regular constituição da servidão não encontrassem compradores dispostos a pagar sequer o valor da arrematação, poderia haver prejuízo pela imobilização do seu capital de giro ou a venda do bem em valor consideravelmente inferior. Configurando dessa forma, prejuízo já ocorrido.

Neste caso, resta evidente que a ausência de informação essencial sobre o bem, e que deveria ser prestada por terceiro, causaria a perda de uma chance dos adquirentes evitarem o prejuízo, já que ao ignorarem a ausência de registro da servidão, não consideraram esse fato no momento da aquisição, e se o tivessem levado em conta, poderiam não firmar o negócio para evitar o prejuízo.

Assim, em um exercício retrospectivo, percebe-se que no momento em que estavam analisando o negócio jurídico, se a informação houve sido adequadamente prestada, haveria para o lesado a oportunidade de não firmar o negócio, o que deixou de correr por fato imputado à quem estava obrigado a prestar a informação.

Dessa forma, na perda de uma chance de evitar um prejuízo, é necessário retornar para a situação ideal em que o lesado manifestaria a sua decisão. Isso é, ao momento em que se esclarecido, poderia ter optado por contratar ou não, sopesando todas as opções. E é justamente dessa situação ideal que o lesado foi privado.

Portanto, o defeito informativo pode gerar a perda de uma chance, tanto de alcançar um benefício quanto de evitar um prejuízo.

5 CONCLUSÃO

A boa-fé objetiva deve ser observada pelos contratantes em todas as fases do negócio jurídico. Em razão dela, ainda que não exista previsão expressa, há para as partes o dever de informação, e sua extensão é aferida no caso concreto, levando-se em conta as características objetivas e subjetivas dos contratantes e o objeto do contrato. A informação neste contexto tem como finalidade proporcionar maior segurança nas relações jurídicas e permitir que os



contratantes exerçam sua autonomia privada de forma refletiva, diminuindo a suscetibilidade de lesões aos seus interesses.

O descumprimento do dever de informação pode causar danos a um dos contratantes, ensejando o dever de indenizar que não está restrito aos casos em reste demonstrado o nexo de causalidade entre o defeito informativo e o dano final suportado pelo lesado.

Neste sentido, é possível a perda de uma chance por defeito informativo, nos casos em que havendo mais de uma opção, o lesado por ausência de informação adequada, foi privado da oportunidade de fazer a melhor escolha, resultante de um processo reflexivo sobre todas as condições do negócio, e em consequência, deixou de evitar um prejuízo ou alcançar uma vantagem.

Embora não se saiba com absoluta certeza se no momento em que tomou a decisão, se a informação tivesse sido prestada, o lesado teria decidido de forma diferente, e, portanto, evitado o dano, ou alcançado o benefício, sabe-se que o defeito informativo foi determinante para a perda da chance de fazer a melhor escolha.

Dessa forma, desde que demonstrada que a chance era séria e real e que havia razoável probabilidade de que o lesado alteraria a sua decisão, é possível a responsabilização daquele que estava obrigado a fornecer a informação adequada à reparar o dano, respeitando-se o critério de que a indenização deverá ser sempre menor do que o dano final e proporcional à probabilidade da chance.

58

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Responsabilidade civil pela perda da chance**: natureza jurídica e quantificação do dano. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Delimitando conceitos: do jurídico ao econômico e a adequada compreensão do patrimônio como meio indireto de tutela da pessoa humana. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; CARVALHO NETO, Frederico da Costa (Org.) Direito Civil I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. **A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 236-262.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.260.150/PR**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.



CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: METODO, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 6. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022, *ebook*.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, *ebook*.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A responsabilidade civil dos médicos. *In*: WITTIG, Ehrenfried O. (Ed). **Arquivos do Conselho Regional de Medicina do Paraná**. v. 11, n. 41, p. 1-17, 1994. Disponível em: [https://www.crmpr.org.br/uploadAddress/41\[3359\].pdf](https://www.crmpr.org.br/uploadAddress/41[3359].pdf). Acesso em: 08 jan. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade dos bancos por falhas na informação em investimentos de capital: uma análise comparada com o direito Alemão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 8, p. 167-200, DTR\2016\23935, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 17 dez. 2022.

FONSECA. Alfredo Gehring Cardoso Falchi. Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (Org.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1, p. 337-352.

GADIG, Bárbara. Critérios e limites do dever de informação na fase pré-contratual. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [S.l.], v. 4, p. 463-481, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0463_0481.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

HIGA, Flávio da Costa. **A perda de uma chance no Direito do Trabalho**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-085655/publico/gravacao_versao_completa_09_05_2011_Flavio_da_Costa_Higa.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

KONDER, C. N.; DALSENTER, T. A. Questões atuais da responsabilidade civil médica e hospitalar. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Org.). **Dos hospitais aos tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 463-498.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Informação Como Direito Fundamental Do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 37, p. 59-76, DTR\2001\748, jan./mar. 2001. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, *ebook*.



MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, *ebook*.

MOMO, Maria Vitória Galvan. Dever de informação pré-contratual: a reforma do direito contratual francês no contexto de modernização do direito das obrigações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 31, p. 307-355, DTR\2022\9865, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em 17 dez. 2022.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, *ebook*.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, *ebook*.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **AC 581197-6**. Curitiba. Rel.: Desembargador Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar - Unanime - J. 19.01.2010.

RODOVALHO, Thiago; SIMÃO, José Luiz de Almeida. Responsabilidade civil por perda de uma chance e os pressupostos autorizadores à sua aplicação. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 2, 2021.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TADEU, Silney Alves. O dever de informar: considerações comparadas ao conteúdo da informação contidas no CDC E CC. Revista de direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, p. 255-274, DTR\2006\258 abr./jun. 2006. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 20 dez. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto **Direitos do Consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, *ebook*.

60

